



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068751-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é paciente ALISON DOS SANTOS CAZUMBA, Impetrantes IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO e EMERSON LUIS DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068751-034.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500328-94.2024.8.26.0362

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Mogi-Guaçu

Impetrantes: Emerson Luis da Silva Rodrigues e Ivan
Augusto Ferreira Maziero

Paciente: **ALISON DOS SANTOS CAZUMBA**

Voto nº 53502

HABEAS CORPUS – Roubo majorado - Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Emerson Luis da Silva Rodrigues e pelo advogado Ivan Augusto Ferreira Maziero, em favor de **ALISON DOS SANTOS CAZUMBA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu.

Narram, de início, que a prisão preventiva do paciente foi decretada ante a suposta prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal.

Sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção do cárcere e que, em caso de eventual condenação, o regime inicial fixado poderá ser diverso do fechado, bem como que o paciente poderá fazer jus à

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesse passo, alegam que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, pontuando, ademais, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Apontam o caráter excepcional da prisão cautelar, ressaltando, ainda, que a prisão preventiva está sendo utilizada como antecipação de eventual pena, o que seria inadmissível.

Ressaltam que o paciente possui residência fixa e vínculos com a comunidade.

Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 01/20).

A liminar foi indeferida, às fls. 140/142.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 145/146), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 151/153).

É o relatório.

Decido.

A presente ordem é de ser denegada.

Consta dos autos que, em tese, no dia 07 de dezembro de 2023, por volta da 11h36min, na Rua Francisco Alves Pereira, 41, Jardim Almira, na cidade de

Mogi-Guaçu, **ALISON DOS SANTOS CAZUMBA**, mediante grave ameaça exercida com arma branca (faca) em face de Rhayara Tavares Da Silva subtraiu, para si ou para outrem, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pertencentes ao estabelecimento comercial "Cantinho do Bolo".

Segundo narra a denúncia, "(...) na data dos fatos o denunciado se muniu de uma faca e, com o intuito de cometer crime de roubo, dirigiu-se ao estabelecimento comercial denominado "Cantinho do Bolo". Lá chegando, ALISON cobriu o rosto com uma camisa e, mediante grave ameaça exercida com uma faca, exigiu que a ofendida entregasse o dinheiro que havia no caixa da loja. Ato contínuo, a vítima entregou ao assaltante o valor de R\$ 600,00 e o denunciado, de posse do dinheiro subtraído, evadiu-se do local e rumou para a residência dele. Na saída, o denunciado se desvencilhou da camisa que cobria seu rosto, permitindo que a ofendida visualizasse sua face e constataste que se tratava de um conhecido seu. A vítima compareceu na Delegacia de Polícia para registrar o boletim de ocorrência, onde reconheceu fotograficamente ALISON como sendo, sem sombra de dúvidas, o autor do crime (fls. 08/10). Perante a autoridade policial, o denunciado manifestou o desejo de permanecer em silêncio (fls. 72)." (fls. 81/82 dos autos de origem).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade na decisão impetrada, que decretou a custódia preventiva do paciente, eis que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, a autoridade impetrada pontuou que: "(...) A materialidade do delito imputado ao acusado está devidamente comprovada nos autos, assim como os indícios de autoria, diante do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em solo policial (fls. 08/10) e imagens das câmeras de segurança do local dos

fatos. Ademais, há de se ressaltar que se trata de crime grave, em que houve o emprego de violência por finalidade patrimonial, indicando a periculosidade do autuado. Outrossim, o denunciado encontra-se detido por fato análogo (fls. 47/48), o que evidencia a habitualidade delitiva. Nesse contexto, vislumbra-se que o pedido de prisão preventiva deve ser deferido para a garantia da ordem pública, já que as circunstâncias indicam traço de periculosidade concreta. Ora, diante deste cenário, a prisão cautelar é medida imprescindível para resguardar a ordem pública a assegurar a aplicação da lei penal, de modo que não vislumbro, até o momento, presente nenhuma das circunstâncias que impeçam a decretação da prisão preventiva (artigo 314, do CPP). Diante disso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão – garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual – decreto a prisão preventiva de ALISON DOS SANTOS CAZUMBA, o que faço com base nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal.” (fls. 104/106).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade” (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de

liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de roubo, sanção de 04 a 10 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Outrossim, a prisão se mostra cabível como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

Com efeito, o crime de roubo é gravíssimo, traz temor e intranquilidade ao meio social e, por isso, quem o pratica deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, sendo certo que os delitos contra o patrimônio, têm sido, cada vez mais, motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem ser devidamente reprimidos pelas autoridades.

Ademais, no presente caso, o paciente teria perpetrado o delito mediante emprego de arma branca contra a vítima, que o reconheceu.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos

expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem tem força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Posicionamento que também se verifica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência rixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório

Excelso". (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Neste sentido, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

No mais, nesta fase, não há que se prever eventual aplicação de causa de diminuição de pena, a fixação de regime inicial diverso do fechado ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Desse modo, inviável a alegação de que a manutenção da custódia implicaria desproporção entre o rigor da medida constritiva e a provável reprimenda a ser aplicada, mormente porque tais questões dependerão, de qualquer maneira, da análise do preenchimento dos respectivos requisitos legais por ocasião da sentença.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

*"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, **descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência**, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).*

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator